



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 496/2023

Guaíba, 08 de Maio de 2023.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, na oportunidade em que respondemos ao **Ofício nº 034/2023**, desta Casa Legislativa, que nos encaminhou o **Requerimento nº 124/2023** apresentado pelo **Vereador Tiago Green – PTB**.

O referido Requerimento traz os seguintes questionamentos:

Requer ao Poder Executivo Municipal que esclareça acerca das providências para encaminhamento do estudo de impacto orçamentário e financeiro do PLL Nº 123/2022.

REQ. 124/2023 - AUTORIA: Ver. Tiago Green
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022708 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7590D7D560FBC84A70DDDD3DD937960D3





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos por meio deste, em resposta ao Requerimento 124/2023, do proponente Vereador Tiago Green, que requer resposta ao seguinte questionamento:

"O Vereador que este subscreve, Requer ao Poder Executivo Municipal que esclareça acerca das providências para encaminhamento do estudo de impacto orçamentário e financeiro do PLL N° 123/2022."

Analisando-se o trâmite do PLL n. 123/2022, verifica-se que trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, motivo pelo qual o mesmo deve vir acompanhado, na origem, do referido Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro. Não é outro o entendimento do próprio Procurador Geral da Câmara de Vereadores de Guaíba e do IGAM, órgão externo de assessoria jurídica da Câmara de Vereadores, em seus pareceres. Vejamos.

Concluí o Procurador Geral da Câmara de Vereadores, Dr. Fernando Bins, em seu Parecer n. 309/2022:

"Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria, em conclusão, entende que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n° 123/2022 está condicionada à instrução com estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, que comprove a compatibilidade com a LDO e, pelo menos, uma das seguintes condições:

1) prévia consideração da renúncia de receita na lei orçamentária vigente e não comprometimento das metas de resultados fiscais; ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

2) existência de medidas de compensação pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, por força da Consulta TSE nº 36815 - DF, recomenda-se que seja suspensa a tramitação da propositura de benefício fiscal em ano eleitoral -

"a norma do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município, bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período".

Recomenda-se que sejam revistas as disposições do art. 2º, IV, e do art. 4º, II, que preveem, respectivamente, a imprescindibilidade de investimento público nos projetos e que não tenham recebido recursos do Município a qualquer título para a sua realização. Recomenda-se ainda que a norma de vigência seja alterada, prevendo a entrada em vigor para 1º de janeiro de 2023, em observância quando à impossibilidade de conceder benefício fiscal, por força do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 - Lei Eleitoral.

É o parecer. "

No mesmo sentido o Parecer do Igam, órgão externo de assessoria jurídica, em sua Orientação Técnica 20.236/2022:

"Ademais, tendo em vista que a pretensão trazida no projeto ora em estudo, visa conceder incentivos de natureza tributária, necessário que o mesmo seja instruído com as informações que comprovem o atendimento ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de

cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que

implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Desta forma, tem-se que o projeto de lei em questão carece de ajustes para fins de poder prosseguir no trâmite do respectivo processo legislativo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei s/n está condicionada à correção das inconformidades referidas no item precedente." Portanto, em conformidade com o entendimento jurídico acima exposto, cabe ao PROPONENTE do Projeto de Lei instruir o mesmo com a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, não tendo o poder executivo qualquer atribuição neste sentido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Não obstante o Parecer da Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores acostar Parecer no sentido que "A Comissão de Constituição, Justiça e Redação em seu parecer conclui pela inexistência de impedimento de natureza jurídica, conforme parecer da Procuradoria desta casa e do Instituto Gamma - IGAM, sendo assim, a comissão pede ofício para o executivo para que envie impacto orçamentário.", os Pareceres tanto do Procurador Geral da Câmara de Vereadores quanto do Igam, órgão externo de assessoria, apontam em sentido contrário. Do inteiro teor do parecer e orientação técnica se vislumbra que a viabilidade do projeto perpassa não somente pela juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, mas também de outros ajustes.

No Parecer n. 309/2022, do Procurador Geral Dr. Fernando Bins, aponta para a necessidade do proponente do PLL 123/2022 efetue os seguintes ajustes:

"a Procuradoria, em conclusão, entende que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo nº 123/2022 está condicionada à instrução com estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, que comprove a compatibilidade com a LDO e, pelo menos, uma das seguintes condições: 1) prévia consideração da renúncia de receita na lei orçamentária vigente e não comprometimento das metas de resultados fiscais; ou 2) existência de medidas de compensação pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, por força da Consulta TSE nº 36815 - DF, recomenda-se que seja suspensa a tramitação da propositura de benefício fiscal em ano eleitoral - "a norma do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município, bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período".





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Recomenda-se que sejam revistas as disposições do art. 2º, IV, e do art. 4º, II, que preveem, respectivamente, a imprescindibilidade de investimento público nos projetos e que não tenham recebido recursos do Município a qualquer título para a sua realização.

Recomenda-se ainda que a norma de vigência seja alterada, prevendo a entrada em vigor para 1º de janeiro de 2023, em observância quando à impossibilidade de conceder benefício fiscal, por força do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 - Lei Eleitoral."

Já a Orientação Técnica 20.236/2022, refere que:

"se constata que nos arts. 6o, 7o, 8o, 13, 21 e 22, as disposições trazidas impõem atribuições a secretarias do poder executivo, o que se configura em interferência do poder

legislativo no poder executivo, fato que afronta a independência e harmonia entre os poderes, prevista no art. 2o 2 da CF.

...

Acerca deste ponto, também já se manifestou o STF, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Neste sentido, da decisão colacionada se depreende que leis de iniciativa do poder legislativo que interfiram nas atribuições dos órgãos do poder executivo, usurpam a competência deste e portanto padecem do vício da inconstitucionalidade.

Ademais, tendo em vista que a pretensão trazida no projeto ora em estudo, visa conceder incentivos de natureza tributária, necessário que o mesmo seja instruído com as informações que comprovem o atendimento ao disposto no art. 14 da LC 101/2000.

...

Desta forma, tem-se que o projeto de lei em questão carece de ajustes para fins de poder prosseguir no trâmite do respectivo processo legislativo.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei s/n está condicionada à correção das inconformidades referidas no item precedente."

Diante do exposto, o Poder Executivo responde ao questionamento do proponente Vereador Tiago Green, de forma embasada nas razões acima, de que não existe nenhuma providência para encaminhamento do estudo de impacto orçamentário e financeiro do PLL N° 123/2022, eis que não compete ao poder executivo tal diligência, e sim ao proponente. Contando com a costumeira atenção e colaboração. Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

MARCELO SOARES
REINALDO:8992357001
0

Assinado de forma digital por
MARCELO SOARES
REINALDO:89923570010
Dados: 2023.05.17 16:15:11 -03'00'

Marcelo Soares Reinaldo
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Srº,
Florindo Rodrigues dos Santos
M. D. Presidente da Câmara Municipal – Guaíba/RS

REQ. 124/2023 - AUTORIA: Ver. Tiago Green
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022708 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7590D7D560FBC84A70DDDD3DD937960D3

